

**ATO ADMINISTRATIVO N. 01/2018**

**JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES NO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 419/2018, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO – SC, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei 8.666/93, em última análise da decisão da Comissão Permanente de Licitação, ratifico o resultado, por terem atendido aos preceitos legais, respeitando a ampla disputa e igualdade de oportunidades nos termos do Edital (art. 3º da Lei 8.666/93), bem como, atenderam os prazo legais, a ampla defesa e o contraditório nos limites da lei, assim como atenderam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e em especial o da economicidade.

Justifica-se a presente decisão, visto que na data da abertura dos envelopes de habilitação, 04/04/2018, a sociedade de advogados Borcione e Werner Advogados Associados apresentou impugnação alegando em síntese, que a sociedade de advogados Maria Loiva de Andrade Advogados Associados não apresentou junto com os documentos de habilitação a certidão de regularidade junto a OAB/SC e a Sociedade de Advogados Casagrande e Santos Advogados Associados apresentou a dita certidão já vencida e que por isso não atendeu o item 6.2.2. do Edital.. Ainda que impugnou o fato de que Casagrande e Santos Advogados Associados apresentou o nome de dois advogados para aturem junto o órgão licitante.

Na oportunidade, fazia presente o representante legal da empresa, momento em que a sociedade de advogados Borcione e Werner Advogados Associados apresentou impugnação que foi levada a termo em Ata da sessão. O Presidente suspendeu a sessão por 5 dias onde os presentes puderam nesse prazo apresentar novos documentos recursais e de contrarrazões (art. 109, I, Lei 8666/93).

A Comissão reuniu-se para análise e julgamento dos recursos no prazo de cinco dias (art. 109, §4º, Lei 8666/93) e ao final, conforme consta na ata do dia 06/04/2018, Comissão decidiu deferir o recurso com relação a Casagrande e Santos Advogados Associados, por não cumprir os requisitos do edital indicando mais do que um profissional para atuar no contrato administrativo, ferindo a avaliação do critério de técnica na próxima fase, deixando de considerar válida a impugnação sobre a certidão vencida relativa a tal empresa porque isto não foi objeto do edital. E, indeferiu o recurso pela inabilitação da empresa Maria Loiva de Andrade Advogados Associados, uma vez que razão não assistia ao impugnante, eis que o edital que regulamenta a licitação não era exigido a apresentação da certidão de regularidade junto a OAB até por que a



existência ou não de tal documento não se faz necessário, já que o contrato social comprova o devido registro através do carimbo da OAB/SC, assim como toda a documentação comprova a sua regularidade, assim como existem outros reais comprovantes de que o profissional indicado para atuar como advogado no futuro contrato administrativo está devidamente habilitado, isso é, inscrito na OAB, fato que indica a aptidão técnica da empresa participar do certame. Ademais, a certidão recorrida pela recorrente, não foi objeto de exigência para nenhum dos participantes, visto que não está previsto nos limites da lei (art. 27, 28 e 29 da Lei 8.666/93).

De qualquer sorte, caso a impugnante pretendesse discutir tal critério, entendendo que o mesmo era necessário para a habilitação da empresa de advogados, deveria ter impugnado o Edital do Processo Licitatório no prazo legal, o que não o fez, precluindo o direito de dizer que a certidão seria necessária para comprovar que a empresa estava em dia junto a OAB, tudo conforme consta na ata do dia 06/04/2018. Ademais, a referida ata de julgamento da sessão de habilitação, foi publicada e enviada para os todos os participantes da licitação através de e-mail conforme se vê dentro processo pelas mensagens eletrônicas do dia 09/04/2018, nas quais consta a decisão tomada pela comissão e a data para abertura dos envelopes das propostas de preço e técnica como sendo no dia 16/04/2018, às 14:30 h, sendo então todos envolvidos cientificados, observando-se que ninguém apresentou recurso sobre a decisão, nem mesmo a empresa desclassificada Casagrande e Santos Advogados Associados.

Desconformado, no dia 12/04/2018, a recorrente apresentou novo recurso alegando que deveria a Comissão Processante reconsiderar sua decisão e inabilitar a licitante Maria Loiva de Andrade Advogados Associados, por falta da mencionada e desnecessária certidão e que a comissão se manifestasse a respeito da certidão vencida apresentada por parte de Casagrande e Santos Advogados Associados e que caso a comissão não revesse sua decisão que o processo de licitação fosse enviado ao Prefeito Municipal para que tudo fosse decidido pelo Prefeito Municipal.

Considerando que a Comissão Licitante manteve seu parecer esta Autoridade remeteu os autos no dia 13/04/2018 para o assessor jurídico da AMERIOS, entidade de apoio municipalista da qual o município é associado. Assim, o Dr. Arnildo Luiz Kollet, OAB/SC 35378, atendendo o pedido de apoio municipalista, apresentou parecer jurídico, fundamentando em parecer, que em síntese, o acatamento do recurso não seria a melhor decisão, uma vez que o recurso requer exigências não previstas no edital e que a desclassificação das empresas, restringiria a competição a uma única empresa habilitada, motivo pela qual a Comissão de Licitação para dar andamento ao certame, e motivar a ampla disputa entre o maior número possível de licitantes, acatou o parecer.

Considerando que o parecer jurídico veio aos autos no dia 16/04/2018, no sentido de manter a decisão da Comissão de Licitação, e, atendendo o despacho desta Autoridade já exarada em ofício, a comissão cientificou a recorrente, informando de que seu recurso havia sido denegado e que ficava mantida a data e hora anteriormente designada, levada a termo na mesma Ata de julgamento da habilitação em que a recorrente se fez presente e anunciou o recurso e a comissão reiterou o recorrente por e-mail, além do resultando ter sido publicado em tempo hábil no site da Prefeitura Municipal de Flor do Sertão.





Devidamente publicado o resultado do julgamento, portanto, cientes da decisão em última instância, no dia 16/04/2018, data da abertura dos envelopes de preço e técnica, compareceu somente a representante legal da empresa Maria Loiva de Andrade Advogados Associados, sendo que na oportunidade, embora já decidido de não ser documento obrigatório, a representante legal da referida empresa solicitou que fosse juntado ao processo de licitação a certidão de regularidade junto a OAB, apresentando um requerimento onde diz que mesmo não sendo exigido no edital, para evitar maior discussão informava a Comissão de que não havia qualquer motivo para entender que seu contrato social estava em ordem (requerimento juntado) apresentou Certidão 708/2018.

Através da ata de sessão de julgamento das propostas de preço e técnica, foi levado a termo pela comissão o julgamento e aferição da pontuação, julgando vencedora Maria Loiva de Andrade Advogados Associados.

Ainda não conformado, no dia 20/04/2018, Borcioni e Werner Advogados Associados novamente apresenta recurso requerendo que fosse considerado um diploma por especialidade do advogado indicado pela impugnante, já que a comissão considerou apenas uma pós-graduação de cada um dos participantes; que não veio ao processo o parecer do Prefeito, que não havia sido comunicado que dia 16/04/2018 haveria o julgamento das propostas de preço e técnica.

Analisando todo o processo, verifica-se que não há razão aos pedidos da impugnante, tendo em vista que os e-mails que estão no processo comprovam que na ata do dia 06/04/2018, ficou constado que a abertura dos envelopes seria no dia 16/04/2018, às 14:30 horas e no dia 16/04/2018 pela parte da manhã o impugnante foi novamente avisado de que seria mantida a data e hora da aberturados envelopes conforme constava na ata do dia 06/04/2018. No que diz respeito a solicitação que o Prefeito decidisse sobre a regularidade do certame, o documento encaminhado ao assessor jurídico em que solicitava análise do recurso e auxiliava a comissão com parecer, fica bem claro quando se determina que “aquilo que a assessoria jurídica entender é a decisão do Prefeito Municipal”, tanto que lá está escrito o seguinte:

“Com os nossos cordiais cumprimentos, venho através do presente, solicitar que o assessor jurídico da AMERIOS (responsável pelo Processo Licitatório nº. 419/2018) julgue e emita parecer referente ao recurso Administrativo apresentado pela sociedade BORCIONI E WEBER ADVOGADOS ASSOCIADOS em anexo, e com isso, determino que a comissão de licitação acate a decisão do parecer jurídico e de prosseguimento ao processo Licitatório seguindo as normas legais”.

Assim, fica claro que aquilo que a orientação do assessor jurídico seria a decisão da desta Autoridade, e que deveria ser acatado pela comissão como última análise, portanto, esta Autoridade já havia proferido a decisão final como Prefeito Municipal de que se segue o parecer do Assessor jurídico da AMERIOS, Dr. Arnildo Luiz Kollet, que entendeu pela improcedência do recurso com base nos fundamentos legais que declinam pela manutenção da ampla disputa, visando atender os princípios da administração



pública, por isso é que os envelopes de preço e técnica foram abertos, conferidos e julgados no dia 16/04/2018, momento em que a recorrente mesmo tendo sido cientificada por duas vezes não se fez presente e depois reclama sem lhe caber esse direito.

Destaca-se que Maria Loiva de Andrade Advogados Associados esteve no julgamento e mesmo não sendo solicitado, apresentou a certidão que foi causa inicial do recurso.

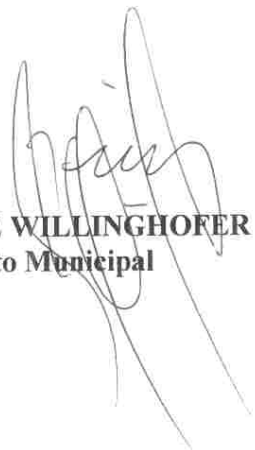
No que diz respeito ao fato de considerar apenas um diploma de especialidade, o edital é claro que se aceitava apenas um doutorado, um mestrado, uma pós graduação para contagem de pontos e isto foi feito para as duas sociedades de advogados que participaram da licitação, ou seja, Maria Loiva de Andrade Advogados Associados também apresentou diploma de duas pós graduação e só foi aceita uma, tratando de igual forma os dois concorrentes.

Por outro lado, trata-se de um processo de licitação sob a modalidade Tomada de Preços em que o julgamento não é presencial, sendo que os interessados podem se fazer presente por sua iniciativa, tanto que por duas vezes Borcione e Verner Advogados Associados tiveram ciência de que a abertura dos envelopes de preço e técnica seria no dia 16/04/2018 às 14:30 h e não se fez presente, visto que no ato só esteve Maria Loiva de Andrade Advogados Associados que fez requerimento juntando a certidão de que tanto fala a recorrente, dizendo que mesmo que o edital não exigisse juntava tal documento.

Ante todo o exposto, considerando que todos os tramites do processo licitatório transcorreu atendendo os preceitos legais, da Lei 8.666/93, norteados pelos princípios da administração pública visando a igualdade e ampla disputa entre os participantes, bem como focado na total transparência dos atos administrativos da Comissão Permanente de Licitação; considerando que os recursos não merecem acolhimento, por não estarem previstos no edital, senão meramente protelatórios; Considerando as orientações constantes do parecer jurídico que está fundamentada nos preceitos legais e pela melhor doutrina e decisões de tribunais de controle externo; considerando que a não contratação de assessor jurídico, fato que, motivado por novas protelações pode causar transtornos administrativos e elevados prejuízos relacionados a questões jurídicas/administrativas; determino que a Comissão de Licitação dê continuidade ao Processo, seguindo os demais trâmites previstos na lei e no Edital.

Publique-se na íntegra esta decisão no local de costume,  
Encaminhe-se cópia para as partes interessadas, cientificando-as da decisão administrativa final.

Flor do Sertão, 26 de abril de 2018.



**SIDNEI JOSÉ WILLINGHOFER**  
Prefeito Municipal